À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **06452/2012/001/2013** - Classe: **5**
DNPM´s: **831.244/2005; 830.289/1989; 831.102/1990; 8.337/1960; 2.185/1965; 1.246/1963; 816.623/1972; 802.189/1975; 6.474/1948; 830.024/1993; 3.963/1962; 830.477/1988; 814.416/1974; 803.674/1976; 830.892/1980; 810.125/1975.**
Processo Administrativo para exame de Licença de Operação para Pesquisa Mineral
Empreendimento: **Pesquisa Mineral com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM.**
Empreendedor: **Vale S.A./Mina de Brucutu**
Município: **São Gonçalo do Rio Abaixo**
Apresentação: **SUPPRI**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, de 16/10/2017, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, e da consulta ao processo físico disponibilizado em 30/10/2017. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9 (nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento consta de 3 (três) pastas do PA nº 06452/2012/001/2013 com documentos numerados de 001 a 1146 e 4 (quatro) pastas da APEF nº 10520/2013 com documentos numerados de 001 a 1109.

A convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas e recebeu o processo físico inviabilizou a entidade de realizar a devida análise da documentação.

3. Consideração inicial

Conforme o próprio Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017 da SUPPRI, a expansão da Mina Brucutu – Cava da Divisa foi submetida à CMI/Copam na 8ª Reunião Ordinária em 28/07/2017 tendo sido concedida uma Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, apesar dos fatos relevantes apresentados pelo FONASC-CBH em seu Parecer de Vistas, na sua apresentação e nas discussões na referida reunião, entre os quais questões afetas à SUPPRI e à determinação pelo GCPPDES da relevância do empreendimento. A conclusão de nosso Parecer de Vistas foi:

Ante o exposto e considerando que o Fonasc-CBH entende que neste processo de licenciamento ***há fortes indícios de manipulação do processo físico e alteração de informações, para além da omissão, realizadas provavelmente de forma proposital para viabilizar sua análise processual, jurídica e técnica em tempo record e com parecer favorável ao deferimento, apesar da abrangência territorial, complexidade, grande porte e potencial poluidor do empreendimento em região de relevância espeleológica, paisagística e hídrica,*** *manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação* ***SEJA RETIRADO DE PAUTA para que se proceda não só a uma auditoria completa na tramitação do processo como também a apuração dos desvios de conduta e ilegalidades e consequente instauração do competente processo administrativo disciplinar em desfavor dos responsáveis pelas situações apontadas neste parecer, caso confirmadas.***

Na ocasião, houve uma determinação do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, Sr. Jairo José Issac, lida pelo Sr,. Renato Teixeira Brandão e transcrita na íntegra na ata, da qual faz parte o trecho abaixo:cumento lido pelo presidente da reunião e transcrito na ata conforme abaixo:

Dessa forma, ainda que convencido de que houve, no curso de análise desse processo, a estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência esculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ***determino o encaminhamento de cópia do processo administrativo nº 22/1995/063/2013, Expansão da Cava da Divisa, Mina de Brucutu, para Unidade Setorial de Controle Interno, para que se proceda auditoria nos processos citados, para verificação, com fulcro na lei, dos supostos desvios e irregularidades citadas***. (linhas 395 a 403) (grifo nosso)

Até o presente momento o FONASC-CBH não recebeu qualquer informação a respeito dos encaminhamentos em relação a tal determinação e, assim, entende que <u>não há como se tratar do projeto Mina de Brucutu-Cava da Divisa sem que se tenha o resultado da auditoria.</u>

Apesar de ser uma Licença de Operação para Pesquisa Mineral, com numeração de Processo Administrativo distinta (06452/2012/001/2013), está configurado no próprio Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017 que se trata do mesmo projeto Mina de Brucutu – Cava da Divisa – Expansão, que tramitando na mesma SUPPRI:

21.972/2016, o processo administrativo nº 06452/2012/001/2013, do empreendedor Vale S.A, projeto de pesquisa mineral que tem como objetivo realizar os estudos e prospecções necessárias para a expansão da Mina Brucutu - Cava da Divisa - PA 00022/1995/063/2013, submetido à CMI, na 8ª Reunião Ordinária em 28 julho de 2017 tendo sido aprovado pela Câmara.

(página 2)

Assim, dos 22 DNPMs que compõem o processo de expansão da Cava da Divisa, **só serão consideradas 16 poligonais para a Licença de Operação para Pesquisa** (831.244/2005, 830.289/1989, 831.102/1990, 008.337/1960, 002.185/1965, 001.246/1963, 816.623/1972, 802.189/1975, 006.474/1948, 830.024/1993, 003.963/1962, 830.477/1988, 814.416/1974, 803.674/1976, 830.892/1980, 810.125/1975), uma vez que somente estes abrangem as praças de sondagem, levando-se em consideração a redução da área de intervenção que passou a ser de 15,51 hectares, conforme descrito no item 2.2. Tal configuração é apresentada na figura 2.

(página 5)

Entendemos que por todo o exposto, a equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação para Pesquisa, para o empreendimento da Vale S.A (Cava da Divisa) pelo prazo de 03 (três) anos, desde que observadas as condicionantes e programas de automonitoramento listados nos anexos desse Parecer Único, bem como a inclusão/exclusão ou alteração das mesmas pela Câmara Técnica de Mineração – CMI/COPAM.

(página 57)

4. Sobre a deliberação de prioridade do projeto Mina de Brucutu – cava da Divisa

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, à página 2, informa:

> Em 10 de janeiro de 2017, foi realizada a 18ª reunião do Comitê Temático de Desenvolvimento Econômico Sustentável, na qual foi apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, para deliberação de prioridade, de acordo com o §1º do art. 5º da Lei 21.972/2016, o processo administrativo nº 06452/2012/001/2013, do empreendedor Vale S.A, projeto de pesquisa mineral que tem como objetivo realizar os estudos e prospecções necessárias para a expansão da Mina Brucutu - Cava da Divisa - PA 00022/1995/063/2013, submetido à CMI, na 8ª Reunião Ordinária em 28 julho de 2017 tendo sido aprovado pela Câmara.
>
> Dessa forma, foi considerada a relevância do empreendimento e de acordo com pontuação alcançada nos critérios de avaliação, o mesmo foi aprovado e encaminhado para a análise na Superintendência de Projetos Prioritários- SUPPRI, conforme Deliberação nº 01/2017, fls. 792.

No entanto, no Parecer Único nº 02/2017, da SUPPRI, referente ao PA COPAM nº 00022/1995/063/2013, à página 2, informa que *"Em 02 de maio de 2017, foi realizada a 26ª reunião do Grupo de Coordenação de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável, na qual foi apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI para deliberação de prioridade do projeto de ampliação da Mina Brucutu- Cava da Divisa, do empreendedor Vale S.A, conforme §1º do art. 5º da Lei 21.972/2016 e nos termos da DELIBERAÇÃO GCPPDES nº 1, de 27 de março de 2017."* (grifo nosso)

Assim, **temos a informação por parte da SUPPRI de duas datas distintas** nas quais se efetuou a apresentação pelo INDI, para deliberação de prioridade, da expansão da Mina Brucutu – Cava da Divisa: 10/01/2017 e 02/05/2017.

E temos o fato de que **somente em 04/04/2017 houve a publicação no Diário Oficial**, à página 5, **da Deliberação do GCPPDES nº 1, de 27/03/2017, que estabeleceu os critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados**, nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 21.972, de 21/01/2016, que no seu caput determina que *"a relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, nos termos do § 1º do art. 5º, será determinada pelo grupo de coordenação de políticas públicas setoriais, nos termos do art. 6º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, responsável pela temática de meio ambiente"*.

Para além disso, o documento mencionado no Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017 que se encontra "às fls. 792" - Deliberação GCPPDES nº 01/2017 com data de 10/01/2017 - já foi objeto inclusive de apresentação à presidência e aos conselheiros na 12ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, realizada no dia 29/09/2017, de documento do FONASC-CBH que não foi considerado na ocasião como razão para retirada de pauta de outro processo de licenciamento, do qual se trasncrevem os trechos abaixo:

> [...]
>
> Pois bem, o grupo criado para atender ao determinado pela legislação foi o Grupo de Coordenação de Política Pública e Desenvolvimento Econômico Sustentável - GCPPDES, que através das Deliberações de nº 1 e 2, **estabeleceu os critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados** para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado.
>
> Certo é que a **Deliberação nº 1 foi realizada em 27/03/2017 e publicada no Diário Oficial de 04/04/2017**, ao passo que a **Deliberação nº 2, foi realizada em 13/06/2017 e publicada no Diário Oficial em 12/08/2017**, como se vê das cópias anexas.
>
> 3.- Pois bem, para nossa total surpresa, à fl. 1.519, da pasta 4, do Processo Administrativo nº 00211/1991/072/2016, consta uma, no mínimo estranha, Deliberação, supostamente realizada pelo GCPPDES, **também de nº 1, datada de 10/01/2017, não publicada no Diário Oficial,** através da qual o referido foi incluído como sendo de relevância e, portanto, deveria ser analisado pela Superintendência de Projetos Prioritários - SUPRI.

Acontece que, na data de tal Deliberação, o referido grupo não havia sequer deliberado acerca dos critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, posto que, conforme se recorda, a Deliberação nº 1 foi realizada em apenas em 27/03/2017 e publicada no Diário Oficial de 04/04/2017.

4.- Ora, são desnecessários quaisquer outros elementos para que se chegue à conclusão de que a Deliberação GCPPDES nº 1, datada de 10/01/2017, é por demais suspeita e não possui qualquer validade jurídica, não só porque a Deliberação GCPPDES nº 1 é datada de 27/03/2017 e foi publicada no Diário Oficial de 04/04/2017 como atribui prioridade a determinados projetos quando os critérios para tanto sequer existiam, em total afronta ao que dispõe a Lei nº 21.972/16 e o Decreto nº 47.042/16. Assim, também sob esta ótica, carece a mesma de fundamentação, transparência, moralidade, publicidade e fundamentação.

5.- Não pode prevalecer tal esdrúxula deliberação, porque é sabido e ressabido que os atos da administração pública, direta e indireta, têm que ser revestidos das formalidades legais, nos exatos termos do que preceitua o art. 37, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional consagrou o princípio da publicidade como sendo condição essencial dos atos e decisões administrativas.

[...]

5.1.- A publicidade dos atos e decisões, além de assegurar a eficácia e a produção de efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos o seu conhecimento, bem como o controle, através dos instrumentos legais e constitucionais, por aqueles por eles atingidos.

Certo é que a publicidade é requisito de eficácia e moralidade e não de forma. Por esta razão, enfatizam os mais renomados juristas que os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade e eficácia.

Antes da publicação, os atos e decisões simplesmente inexistem. Sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

[...]

5.2.- Dessa forma, a Deliberação GCPPDES nº 1, datada de 10/01/2017, não preencheu o requisito constitucional da publicidade e, portanto, é totalmente nula.

6.- No que diz respeito à Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), o art. 15º, do Decreto nº 47.042/16, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelece que **a *"Superintendência de Projetos Prioritários tem por finalidade planejar, coordenar e executar a análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental dos projetos prioritários****, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016".* (grifou-se)

7.- Em assim sendo, por todos os argumentos já apresentados, impossível que a Deliberação GCPPDES nº 1, datada de 10/01/2017, surta seus efeitos, ante a sua patente nulidade, razão pela qual nula é também toda a tramitação dos presentes processos no âmbito da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI).

8.- Ante todo o exposto, o Requerente pede a imediata retirada da pauta da 12ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada nesta data, dos itens 5.1 e 6.1 referentes aos processos de licenciamento em questão, para apuração e esclarecimento dos sérios fatos ora noticiados.

[...]

Até à presente data o FONASC-CBH não receceu da SEMAD qualquer resposta a respeito do referido documento que foi protocolizado na ocaisão.

A convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas e recebeu o processo físico, inviabilizou a entidade de verificar em que momento o PA nº 06452/2012/001/2013 foi encaminhado à SUPPRI.

5. Sobre a LOP em DNPM´s já detentores de LP+LI

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, à página 5, informa:

> Assim, dos 22 DNPMs que compõem o processo de expansão da Cava da Divisa, **só serão consideradas 16 poligonais para a Licença de Operação para Pesquisa** (831.244/2005, 830.289/1989, 831.102/1990, 008.337/1960, 002.185/1965, 001.246/1963, 816.623/1972, 802.189/1975, 006.474/1948, 830.024/1993, 003.963/1962, 830.477/1988, 814.416/1974, 803.674/1976, 830.892/1980, 810.125/1975), uma vez que somente estes abrangem as praças de sondagem, levando-se em consideração a redução da área de intervenção que passou a ser de 15,51 hectares, conforme descrito no item 2.2. Tal configuração é apresentada na figura 2.

À mesma página é informado que:

> De acordo com o artigo 14, capítulo II do Código de Mineração, entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.

No entanto, os referidos DNPM´s já são objeto de uma Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação concedida pela CMI/Copam na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 28/07/2017 e os DNPM´s 008.337/1960 e 830.024/1993 são também objeto do PA nº 0022/1995/042/2008 e do PA nº 0022/1995/037/2008, respectivamente.

Considerando que na ocasião dos estudos e documentação apresentados pelo empreendedor no PA COPAM nº 00022/1995/063/2013 para obtenção da LP concomitante a LI essas 16 (dezesseis) poligonais para a LOP já foram consideradas no projeto de expansão da Mina Brucutu – Cava da Divisa, com todos os aspectos relacionados, inclusive à supressão de vegetação, o FONASC-CBH indaga da SUPPRI qual a razão do empreendedor requerer agora uma LOP que, de fato, será concomitante a uma LP+LI já concedida.

Diante dessa quadro e dada a quantidade e sobreposição de DNPM´s/processos de licenciamento, o FONASC-CBH entende ser fundamental uma análise completa processual no âmbito de todo o complexo da Mina de Brucutu da relação entre os diversos DNPM´s e os processos de licenciamento de modo que se tenha a real situação de cada um deles e se entenda espacial, técnica e administrativamente todas as intervenções.

6. Sobre a Supressão de Vegetação

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, informa:

> *A caracterização da vegetação da ADA apresentada, foi verificada a partir das unidades amostrais realizadas e do caminhamento por toda a área de supressão de vegetação.*
>
> *A área do empreendimento é caracterizada pela presença de Floresta Estacional Semidecidual Secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, reflorestamento de Eucalipto, Campo Rupestre, áreas brejosas margeando uma lagoa e área de uso antrópico em geral.*

No entanto, não informou qual foi o critério utilizado para definição do estágio sucessional do campo rupestre a ser suprimido. Na verdade, nem mesmo mencionou qual foi a classificação dada a este tipo de vegetação. É sabido que a aplicação da Resolução CONAM nº 423 (que trata do estágio sucessional dos campos de altitude) aos campos rupestres, gera diversas distorções na indicação do estágio sucessional, que costumam acarretar na avaliação equivocada para um estágio inferior. No entanto, o Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017não informou o método utilizado e a conclusão (qual estágio sucessional foi atribuído ao campo rupestre).

7. Sobre a compensação de campo rupestre

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, à página 46, informa:

> O empreendedor apresentou proposta de compensação à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, a qual tendo sido devidamente analisada recebeu parecer favorável desta Instituição, conforme descrito no Parecer único ERFB-CS/IEF n°179/2017. Neste documento, o IEF sugere o deferimento da proposta apresentada, a qual será apreciada pela CPB/COPAM - Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no dia 23 de outubro de 2017.

A reunião da CPB/COPAM já ocorreu e a compensação de campo rupestre ferruginoso foi aprovada, em parte na forma de recuperação de áreas e, em parte, na forma de compensação em outras áreas de campo rupestre ferruginoso da mesma tipologia. No entanto, ainda não existe comprovação acerca da eficiência na recuperação quando se trata de campos rupestres ferruginosos.

Além disso, se verifica na proposta a fragmentação das compensações em várias áreas distintas, que não ocorrem na mesma sub bacia, conforme determina a Lei nº 11428/2006.

Portanto, o FONASC-CBH entende que não há adequação na compensação imposta, sendo que a impossibilidade de compensar, adequadamente, a supressão de vegetação, implica na inviabilidade de realizá-la.

A justificativa apresentada pela empresa e acatada pela SEMAD e CPB teve como fundamento a IS 02/2017, ou seja, um ato interno do órgão ambiental, que não tem força de lei e nem pode flexibilizá-la. Assim, o FONASC-CBH avalia como **MUITO GRAVE esta questão.**

8. Sobre aspectos hidrogeológicos

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, informa (grifos nossos):

> *A área a ser pesquisada **demanda também o aprofundamento dos conhecimentos referentes aos recursos hídricos subterrâneos**. A investigação hidrogeológica é de suma importância para o andamento dos trabalhos, **subsidiando** a tomada de decisão quanto ao planejamento de lavra e **as respectivas implicações dessas intervenções sobre os recursos hídricos subterrâneos**. Cabe ressaltar que caso seja detectada a necessidade de intervenção em quaisquer recursos hídricos, a mesma deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, amparado pela formalização do respectivo processo de outorga.* (página 11)
>
> *O projeto de pesquisa mineral envolve a investigação em praças de sondagem, não demandando novas intervenções em recursos hídricos. **Os monitoramentos** pluviométricos, fluviométricos, piezométricos, **medições de vazão e níveis d'água ocorrem continuamente no complexo minerário de Brucutu**, tendo em vista as atividades já executadas no empreendimento.*
>
> *Para que os **resultados da pesquisa sejam mais abrangentes, não evidenciando apenas as reservas de minério, objetivando o aprofundamento dos conhecimentos sobre os aquíferos subterrâneos, se faz necessário a execução da pesquisa hidrogeológica na área em questão, o que será solicitado como condicionante nesse parecer.***
>
> *Os dados de monitoramento descritos a seguir servirão de subsídio para a continuidade das atividades e serão estendidos para as áreas em fase de estudo.* (páginas 19/20)

O FONASC-CBH avalia que, **se tais estudos são necessários, deveriam já ter sido apresentados para análise adequada da viabilidade ambiental do empreendimento.**

9. Sobre a espeleologia

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, informa (grifos nossos):

> *Na AID, do projeto de pesquisa mineral, **foram identificadas 15 cavidades naturais subterrâneas** denominadas: BRU 0004; BRU 0005; BRU 0006; BRU 0007; BRU 0008; BRU 0009; BRU 0010; BRU 0011; BRU 0012; MDIR 0025; MDIR 0027; MDIR 28; MDIR 0033, MDIR 0036 e MDIR 0039.* (página 24)

> *A atual programação de sondagem, para fins de pesquisa mineral, segundo os estudos apresentados, foi elaborada respeitando o raio protetivo de 250 metros das 15 cavidades naturais subterrâneas de forma que não ocasione nenhum impacto negativo.*
>
> *Para a delimitação da ADA da área de sondagem foram considerados os limites de proteção das feições espeleológicas identificadas na prospecção e apresentada na figura 10 a seguir.* (página 25)
>
> *Diante do relatório apresentado pela empresa e o comprometimento estabelecido que na execução da sondagem será respeitado o raio protetivo das cavidades, garantindo a manutenção da integridade física das cavernas existentes, entende-se que não há neste processo impedimentos para a implementação do projeto.* (página 26)

A maior parte das cavidades identificadas são de relevância alta e máxima. O Decreto nº 6.640 dispõe, no que tange às cavidades de relevância máxima:

> "Art. 3º **A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis**, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico."

Portanto, considerando que o Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017 informa que *"na execução da **sondagem** será respeitado o raio protetivo das cavidades"* e, ainda, considerando que a etapa de sondagem verifica a viabilidade econômica do empreendimento a ser implantado posteriormente, **o FONASC-CBH indaga se a SUPPRI atesta a possibilidade de executar a atividade minerária com a presença e a localização dessas cavidades,** porque entende que realizar tais sondagens e submeter o local a todos os impactos previstos as coloca em risco.

10. Sobre espécies da flora ameaçadas de extinção

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, informa (grifos nossos):

> *Dalbergia nigra e Hippeastrum morellium encontram-se como Vulnerável em ambas as listas enquanto Arthrocereus glaziovii é classificado como "em perigo".*
>
> *Diante do exposto, foi assinado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com fins de Supressão de Exemplares Arbóreos de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Imunes de Corte, na proporção de 3:1 destas espécies ameaçadas de extinção que serão suprimidas com a implantação do Projeto.*

O PU restringiu-se a informar que a espécie *Arthrocereus glaziovii* é classificada como "em perigo". No entanto, nada foi informado quanto à manutenção de variabilidade genética e o risco de extinção local, conforme previsto no Decreto nº 6660, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006):

> Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, **deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.**
>
> Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:
> I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou
> II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

11. Sobre espécies da fauna ameaçadas de extinção

O Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, informa (grifos nossos):

> *Ainda segundo os estudos apresentados, foram observados na área: capivaras, rato do mato, cuícas, micos, furões, tapetis, quatis, guigós, esquilos, veados e cachorros do mato circulando no local ou deixaram vestígios de sua passagem por meio de pegada, rastros, fezes e tocas.* ***Foi visualizado um lobo guará, espécie ameaçada de extinção****. Tatu-galinha, tatu peba, paca e mão pelada também foram registrados através de tocas e pegadas. Dados secundários e entrevistas indicam que outras espécies também são encontradas na região da mina, como:* ***irara, jaguatirica, onça parda, lontra, cutia, ouriço cacheiro e tamanduá mirim.***

A Lei da Mata Atlântica também veda a supressão de vegetação que colocar em risco a fauna ameaçada de extinção. O PU não mencionou se há ou não o risco.

12. Sobre a Mina de Brucutu e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

O Relatório Técnico do TCE que o embasou, no Processo Auditoria Operacional N. 951.431, **apresenta processo da Mina de Brucutu - Processo nº00022/1995/060/2011, Revalidação das Licenças 00022/1995/025/2005 e 00022/1995/026/2005, São Gonçalo do Rio Abaixo** - como um dos exemplos, entre outros**, de processos de licenciamento nos quais condicionantes que deveriam ser pressupostos de licenças anteriores foram postergadas para as próximas fases.**

Ressaltamos ainda que entendemos que existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

> *No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente.* (pg. 3)
>
> *As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA.* (pg.3)
>
> *O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*
>
> *Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas* ***"deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro"*** *com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas.* (pgs. 38/39)

13. Sobre responsabilidades

No Parecer Único s/nº – Protocolo SIAM nº 1182539/2017, de 16/10/2017, da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Adriana de Jesus Felipe (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1.251.146-5), Michele Alcici Sarsur (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.267-6), Adriano Tostes de Macedo (Analista Ambiental/Matrícula 1.043722-6), Cibele de Aguiar Neiva (Analista

Ambiental/Matrícula 1.197.551-3) e Mariana Mendes Carvalho (Analista Ambiental Jurídica/Matrícula 1.333.822-3) e o de acordo de Maísa Fürst Miranda (Diretora de Análise Técnica/Matrícula 1.016.734-4), Angélica Aparecida Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.021.314-8) e Rodrigo Ribas (Superintendente de Projetos
Prioritários/SUPPRI/Matrícula 1.220.634-8) foi ressaltado à página 57, que:

> *Cabe esclarecer que a Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme dispõe a Resolução Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, in verbis:*
>
> *Art. 11- Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados< às expensas do empreendedor.*
>
> *Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.*

No entanto, entendemos que a *Superintendência de Projetos Prioritários–SUPPRI,* através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

14. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto e considerando que o Fonasc-CBH entende que neste processo de licenciamento **há fatos e questões processuais e técnicas que precisam ser devidamente averiguados, ainda mais por se tratar de um complexo minerário de magnitude de abrangência territorial, complexidade, grande porte e potencial poluidor em região de relevância espeleológica, paisagística e hídrica,** manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação para Pesquisa Mineral **SEJA RETIRADO DE PAUTA para que se proceda não só a uma auditoria completa na tramitação dos processos da Mina Brucutu – Cava da Divisa como também a apuração dos desvios de conduta e ilegalidades e consequente instauração do competente processo administrativo disciplinar em desfavor dos responsáveis pelas situações apontadas neste parecer, caso confirmadas, conforme inclusive foi determinado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, Sr. Jairo José Issac, em memorando lido na na 8ª Reunião Ordinária em 28/07/2017.**

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

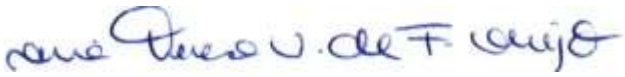

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG